



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121116-67.2012.815.20031

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil S/A.
Advogada : Patrícia de Carvalho Cavalcanti
Apelado : Maria Cleide Ferreira dos Santos
Advogado : Victor Hugo de Sousa Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. INSTRUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 844, INCISO II DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. PRETENSÃO RESISTIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRESTAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Em observância ao princípio da boa-fé objetiva e da transparência da relação contratual, é dever da instituição informar ao contratante todos os negócios que se originaram

do trato, o que reafirma o dever de exibição.

Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que – nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por **Maria Cleide Ferreira dos Santos** em face do **Banco do Brasil S/A.** –, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu apresente o contrato celebrado com autor, no prazo de 20 (vinte) dias, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Pelas razões e fundamentos já expostos, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Nas razões recursais, encartadas às fls. 54//57, a instituição financeira sustenta que o *fumus boni jures* e o *periculum in mora* não estão configurados, sob alegação de que a apelada recebe mensalmente os demonstrativos das suas aplicações financeiras, e esse fato desencadeia na improcedência do pedido formulado na exordial.

Assevera que os honorários advocatícios são indevidos, por não ter se recusado a atender ao pleito da recorrida porquanto prestava as contas exigidas todos os meses, e, na eventualidade de manutenção dessa prestação, afirma que deve ser condenado ao pagamento da quantia mínima estabelecida na legislação, pugnando pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido.

A apelada sustenta que a conduta do apelante é qualificada de abusiva por violar os princípios da boa-fé objetiva e da equivalência material entre as partes, razão por que pede o desprovimento do recurso.

O ministério público opina pelo desprovimento da apelação, por entender que o apelante não nega o atributo de correntista da autora/recorrida e deixa de apresentar o documento especificado na petição inicial.

É o relatório.

DECIDO

Duas foram as questões devolvidas a este Órgão recursal: a configuração ou não da fumaça do bom direito e do perigo da demora para fins de deferimento da tutela judicial perseguida pela autora/apelada, e a materialização ou não da obrigação relativa aos honorários advocatícios.

No caso em disceptação, os documentos requeridos pela promovente – Contrato de empréstimo consignado e o extrato do depósito/pagamento firmados com o Banco do Brasil S.A. – estão em poder do recorrente, razão pela qual a pretensão exhibitória encontra amparo no art. 844, inciso II, do CPC.

A esse respeito, dispõe o referido comando legal:

Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I- omissis

II- de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

De fato, em sendo o documento comum, o dever de exibição pela parte contrária é patente, diante da necessidade/utilidade do provimento como forma de viabilizar o ingresso de futura e eventual ação principal, decorrente da relação jurídica firmada entre as partes, que apenas se viabiliza com a ordem de exibição requerida.

Sobre o tema, confira julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR. 1) CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO

ART. 6º, III DO CDC. DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no código consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso Especial provido. ç (stj. RESP 356198 / MG. Recurso Especial 2001/0131364-5. Relator Min. Luis felipe salomão. Quarta turma. Julg. Em 10/02/2009. Pub. Em 26/02/2009 dje). (TJPB; APL 0033457-60.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/12/2014; Pág. 23)

APELAÇÃO. Ação cautelar exhibitória de documentos. Contratos bancários. Pedido referente ao recebimento de extratos de parcelas pagas. Relação consumerista. Direito à informação. Interpretação do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Documento comum. Impossibilidade de recusa. Dilação probatória. Não cabimento. Dever de exibição. Inteligência do art. 844, II, do código de processo civil. Manutenção da decisão recorrida. Aplicabilidade do art. 557, caput, do código de processo civil. Seguimento negado ao apelo. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, conforme lição extraída dos arts. 6º, III, da mencionada legislação. O art. 844, II, do código de processo civil, verbera acerca da possibilidade de exibição de documento que seja comum, mas encontrando-se na posse de outrem. O art. 557, do código de processo civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (TJPB; APL 0043642-94.2010.815.2001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 05/11/2014; Pág. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO COMUM. DEVER DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. ç. (stj. AGRG no AG 647746/rs. 2004/0179654-3, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª t, DJ 12.12.2005). Não se admite a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos. Súmula nº 372 do STJ. Recurso adesivo. Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Art. 20, §§ 3º e 4º, do código de

processo civil. Desprovemento. çnas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (TJPB; APL 0002094-51.2013.815.0751; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/12/2014; Pág. 13)

Além do mais, em razão do princípio da boa-fé objetiva e da transparência da relação jurídica, é dever da instituição informar ao contratante todos os negócios que se originaram do pacto, o que reafirma o dever de exibição.

Vale ressaltar, inclusive, que em nenhum momento o apelante nega a existência do vínculo jurídico em discussão, afirmando apenas que não poderia ser condenado a exibir os documentos, porquanto a apelada recebe mensalmente os demonstrativos de suas aplicações, e invoca esse fato como alegação para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Conclui-se, portanto, a configuração do *fumus boni jures* e do *periculum in mora* para fins deferimento da tutela cautelar delineada na petição inicial.

Ultrapassada a análise dos requisitos para o acolhimento do pedido cautelar, passo a enfrentar a questão relativa aos honorários advocatícios.

Quanto ao sistema de apuração dos ônus sucumbenciais em sede de ações que versem sobre pedido de exibição de documento, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência** da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, **revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.** (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, **revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.** (AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta, notadamente, pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...).

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. **Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais**". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

3. (...).

4. Recurso especial desprovido" (REsp nº 889.422/RS, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ 06/11/2008).

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida. Em outras palavras, o reconhecimento da procedência do pedido de exibição de documentos não atrai, necessariamente, a imputação dos honorários advocatícios ao polo passivo da respectiva ação.

In casu, verifico que a autora alegou na inicial que "*solicitou ao BANCO DO BRASIL os contratos de empréstimo consignado dos últimos 5 anos e o extrato bancário que foi depositado o valor total do empréstimo*"

O banco promovido, por sua vez, **não rebateu os argumentos da apelada em sua contestação**, afirmando que "não se negou em cumprir com a solicitação da parte autora, inclusive fornecendo-a mensalmente extratos de movimentações das contas poupança, não há razão para a procedência desta ação, devendo ser julgada integralmente IMPROCEDENTE.", **sem acostar, naquela oportunidade, os documentos solicitados pela autora.**

Desta forma, entendo que a recusa ou o não atendimento pelo recorrente ao pedido administrativo realizado pela autora é matéria incontroversa, porquanto, o apelante não rebateu tal alegação, caracterizando a pretensão resistida. Configurada também está a resistência em sede judicial, vez que não foram juntados à contestação "*os contratos de empréstimo consignado dos últimos 5 anos e o extrato bancário que foi depositado o valor total do empréstimo*".

Assim, a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque dera causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.**2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Não destoam o entendimento desta Corte:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir.** - Se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. TJPB - Acórdão do processo nº 01156994220128152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À; PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE 2ª VIA DO CONTRATO AOS CLIENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - **Sendo fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da**

causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios. - É entendimento assente nos Tribunais pátrios que, "Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida aos pagamentos dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." TJPB - Acórdão do processo nº 00806087920128152003 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 12-08-2014 (grifei)

Por fim, a condenação ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) deve ser mantida, pois está flagrantemente harmônica com os ditames do § 4º do art. 20 do CPC, bem como com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, justificando a materialização da hipótese legal delineada no art. 557, *caput*¹, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC**, tendo em vista que a decisão agravada está em harmonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.